



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000291578**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071519-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA DE CAMPINAS LTDA, é agravado CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**BEATRIZ BRAGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 46017**

**Comarca:** Campinas

**Agravante:** Huntington Centro de Medicina Reprodutiva de Campinas Ltda (**impetrante**)

**Agravado:** Município de Campinas (**impetrado**)

Ementa: Agravo de Instrumento. A recorrente impetrou mandado de segurança visando afastar a inclusão de determinados tributos (PIS – Programa de Integração Social - e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) na base de cálculo do ISSQN. A decisão recorrida indeferiu o pedido liminar. A irresignação da agravante não comporta provimento ante a inexistência de risco caso a medida seja concedida apenas ao final. Os requisitos da Lei nº 12.016/09 não foram preenchidos. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Huntington Centro de Medicina Reprodutiva de Campinas Ltda.** contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do **Chefe do Departamento de Receitas Mobiliárias do Município de Campinas**, indeferiu o pedido liminar.

Aduz a recorrente, em apertada síntese, que o agravado incluiu na base de cálculo do ISSQN valores relacionados ao PIS e COFINS, desconfigurando o conceito de *serviço*. Afirma que a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, o STF indicou a impossibilidade de um tributo compor a base de outro, salvo com previsão legal. Pede, deste modo, o provimento do recurso (fls 01/12).

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia assim autoriza.

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

A agravante impetrou mandado de segurança e pleiteou liminar para que fosse excluída da base de cálculo do ISS as parcelas referentes aos tributos federais acima indicadas.

O juiz indeferiu o pedido, pois considerou ausentes os requisitos autorizadores para concessão da medida.

Contra essa decisão interpõe-se o agravo.

Sabe-se que a lei do mandado de segurança (nº 12.016/2009) impõe como requisitos para a concessão da medida liminar o fundamento relevante do pedido e a presença de risco de ineficácia do provimento final (inciso III, do art. 7º).

Saliente-se que não se trata de uma liberalidade da Justiça, mas sim medida acauteladora do direito da impetrante.

Para tanto, é necessário o preenchimento de ambos os requisitos - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris e periculum in mora*); caso contrário, a

liminar deve ser indeferida.

A Lei Complementar nº 116/03, no artigo 7º, determina que a base de cálculo do ISS é o valor total cobrado pelo prestador do serviço. Isso significa que, como regra geral, não é permitido excluir nenhum valor da base de cálculo, exceto o custo dos materiais utilizados especificamente na construção civil.

Dessa forma, os tributos federais integram a base de cálculo do ISS, pois representam valores que ingressam no patrimônio do prestador como parte do faturamento decorrente da prestação do serviço. Tais montantes não possuem natureza de reembolso ou ressarcimento, mas decorrem diretamente da incidência tributária sobre a receita auferida, não podendo ser excluídos da base de cálculo do imposto municipal.

Neste sentido já se manifestou esta Corte:

*“MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liminar indeferida pelo juízo a quo – Pretensão de não inclusão na base de cálculo do ISS, dos valores de PIS, COFINS, IRPJ E CSLL – Ausentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora – - Recurso DESPROVIDO.”<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2010301-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022

Além disso, não se vislumbra o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas ao final, após a análise das informações devidamente prestadas.

*Ademais, “a liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder geral de cautela do magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e/ou o abuso de poder do magistrado e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior”<sup>2</sup>.*

Desse modo, mantém-se a decisão agravada, tal como proferida.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026,

---

<sup>2</sup> STJ RT 674/202



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**BEATRIZ BRAGA**  
**Relatora**